



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre a implementação de sinal de alarme para o atendimento emergencial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação de sinal de alarme para o atendimento emergencial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, amparada por medida protetiva de urgência, devido ao seu descumprimento ou iminente violação no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o sinal de alarme para atendimento emergencial referido no **caput** deste artigo será acionado mediante uso de recurso tecnológico que possibilite a sua imediata detecção pelo órgão de segurança especializado.

§ 2º O sinal de alarme informará ao órgão de segurança especializado:

- I – a localização da mulher vítima de violência doméstica ou familiar;
- II – o tipo de medida protetiva de urgência estabelecida pela autoridade judiciária;
- III – os dados pessoais do agressor para a sua identificação imediata e inequívoca.

§ 3º O sinal de alarme para atendimento emergencial referido no **caput** deste artigo poderá ser acionado:

I – pela mulher vítima de violência doméstica ou familiar amparada por medida protetiva de urgência;

II – por qualquer pessoa que esteja com a mulher referida no inciso I deste parágrafo.

Art. 2º O responsável pela violação de medida protetiva ressarcirá os custos de mobilização do órgão de segurança especializado para o atendimento emergencial referido no **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes do ressarcimento referido no **caput** deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública, instituído pela Lei n. 4.278, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 3º A mulher vítima de violência doméstica ou familiar amparada por medida protetiva de urgência, mediante uso de recurso tecnológico, deverá ser notificada sobre:

I – o envio e o recebimento do sinal de alarme para o atendimento emergencial referido no **caput** do art. 1º;

II – o início e o fim do atendimento emergencial referido no **caput** do art. 1º.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 20/06/2024 11:20:57

